

## LEI Nº 484, DE 08 DE JULHO DE 2021

## REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 107, de 30 de agosto de 1991, passa a ser regido por esta Lei e designado pela sigla "FMS".
- Art. 2° O Fundo Municipal de Saúde constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.
- $\S1^\circ$  Consideram-se as ações e serviços públicos e saúde os relativos a:
- I Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III Capacitação de pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;



- VI Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.
- § 2º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:
- I Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI Limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII Ações de assistência social;





- IX Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.
- Art. 3° O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Art. 4º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde será realizada pelo Secretário de Saúde, ordenador de despesa.
- Art. 5° São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:
- I Ordenar empenhos de despesas vinculados a respectivo orçamento disciplinado no art. 3º desta lei;
- II Estabelecer e executar as políticas de aplicação dos seus recursos;
- III Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme Art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VI Submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VII Autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal da Saúde;
- VIII Firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde; com outros entes federados do Sistema



Rua Sargento Florentino Leite - Água Branca - PB - CEP: 58.748-000



Único de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em continuidade com art. 21 da Lei Complementar 141;

- IX Acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e
- X Solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.
- Art. 6° São receitas do Fundo Municipal da Saúde:
- I As transferências oriundas:
- a) do orçamento da União, conforme disciplina o art. 30, VII da Constituição Federal;
- b) do orçamento do Estado; e
- c) do orçamento do Município.
- II Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III O produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;
- IV O produto da arrecadação oriunda de receitas próprias das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
- V Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VI Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e
- VII Outras fontes.
- § 1° As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.
- § 2º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, com resgates automáticos.



- § 3° A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.
- Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:
- I As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II Os direitos que porventura vier a constituir; e
- III Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

- Art. 8° Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.
- Art. 9° O orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.
- § 3º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 10 A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.



- § 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.
- § 5° As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento as disposições previstas nos Arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal ri° 141, de 13 de janeiro de 2012.
- § 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.
- Art. 11 O Secretário Municipal da Saúde, após a promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
- § 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.
- § 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- § 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.
- Art. 12 A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor conforme dispõe §4°, do Art. 12, da LC 141.
- Art. 13 As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:
- I Financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;



- II Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no Art. 2º desta Lei;
- III Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Art.199, da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde, inclusive com concessão de bolsa para formação;
- VIII Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
- IX Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

- I Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde:
- III Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e
- IV Nos casos dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos



normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 - O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei Municipal nº 107, de 30 de agosto de 1991.

Água Branca/PB, 08 de julho de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA - Prefeito Constitucional -



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANÇA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo Criado Pela Lei Nº 271/2006



## ÁGUA BRANCA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2021.

Manter as despesas com pessoal e encargos dentro dos limites dos artigos META Nº. 03 nº 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000. Esta meta é possível pelas seguintes razões: O município não pretende alienar nenhum bem, salvo por motivo de acidente ou sinistro.

ORDEM

Porter From Bloom EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

Água Branca/PB, em 08 de julho de 2021.

#### ANEXO V

#### ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2022 Quadro nº. 08 - METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

# HISTÓRICO REDUZIR O VALOR DA DIVIDA FUNDADA. NO FECHAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2022 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2021. LIQUIDAR TOTALMENTE AS DÍVIDAS PARA COM O INSS, CELPE E OUTROS NO PRAZO DO CONTRATO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DIVIDA.

Água Branca/PB, em 08 de julho de 2021.

Gooden France Estate

EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

#### ANEXO VI

#### **ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2022** Quadro nº. 09 - PROJEÇÃO DE RECEITAS

Elevar em 20% (vinte por cento) no exercício de 2021, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico, -Methorar o recebimento dos créditos inscritos na divida ativa.

A projeção da Receita para o exercício de 2022, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes da arrecadação própria.

Água Branca/PB, em 08 de julho de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

LEI Nº 484, DE 08 DE JULHO DE 2021

REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei

No exercício de 2022 será feita uma reavaliação do Ativo Permanente, de modo que os bens moveis e imóveis terão seus valores contabilizados pelo preço de mercado e não pelos valores históricos de aquisição.

A dívida fundada do Município originou-se de obrigações antigas, junto a órgãos de outras esferas de governo (INSS, FGTS, CELPE e COMPESA, etc.). As causas cessaram. Por conseguinte a tendência é diminuir, vez que as parcelas estão sendo amortizadas mensalmente.

Os restos a pagar, de outros exercícios, serão eliminados, até o Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2022. A consequência dessa redução no valor das obrigações é uma diminuição do passivo.

O montante da Divida Ativa constitui um fluxo de ativos significativos, Em todos os exercícios são baixados os valores resultantes de pagamentos e inscritos novos débitos de tributos não pagos no exercício anterior. Por conseguinte, também em 2022, permanecerão créditos de Dívida Ativa em favor do

Água Branca/PB, em 08 de julho de 2021.

Protect France Estate

EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

ANEXO III

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2022 Quadro nº. 02 -- META PARA RECEBIMENTO DA DIVIDA ATIVA META Nº. 02

O Município de Água Branca espera arrecadar no exercício de 2022, pelo menos 20% (vinte por cento) da divida inscrita e não paga nos últimos 5 (cinco) exercícios anteriores ao referido exercício.

Na meta acima incluí a cobrança administrativa e as execuções

Água Branca/PB, em 08 de julho de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

ANEXO IV

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2022 Quadro nº. 03 - DESPESAS COM PESSOAL

Nº. DE HISTÓRICO



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA



Atos do Poder Executivo Criado Pela Lei Nº 271/2006

### ÁGUA BRANCA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2021.

Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. | o O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal no 107, de 30 de agosto de 1991, passa a ser regido por esta Lei e designado pela sigla "FMS".
- Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.
- §1° Consideram-se as ações e serviços públicos e saúde os relativos a:
- I Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, poluíndo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III Capacitação de pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VII Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doencas:
- IX Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde:
- X Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.
- § 2º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:
- l Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área:
- III Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § lº deste artigo;
- V Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI Limpeza urbana e remoção de residuos;
- VII Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

- VIII Acões de assistência sociat:
- IX Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde: e
- X Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.
- Art. 3° O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Art. 4º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde será realizada pelo Secretário de Saúde, ordenador de despesa.
- Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:
- I Ordenar empenhos de despesas vinculados a respectivo orçamento disciplinado no art. 3º desta lei;
- II Estabelecer e executar as políticas de aplicação dos seus recursos;
- III Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- N Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme Art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VI Submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VII Autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal da Saúde;
- VIII Firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde; com outros entes federados do Sistema Único de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em continuidade com art. 21 da Lei Complementar 141:
- IX Acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e
- X Solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.
- Art. 6º São receitas do Fundo Municipal da Saúde:
- I As transferências oriundas:
- a) do orçamento da União, conforme disciplina o art. 30, VII da Constituição Federal;
- b) do orçamento do Estado; e
- c) do orçamento do Município.
- II Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III O produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;
- (V O produto da arrecadação oriunda de receitas próprias das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde:
- V Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA



Atos do Poder Executivo Criado Pela Lei Nº 271/2006

## ÁGUA BRANCA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2021.

- VI Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e
- VII Outras fontes.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.
- § 2º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, com resgates automáticos.
- § 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.
- Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:
- I As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas específicadas nesta lei;
- Os direitos que porventura vier a constituir; e
- III Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

- Art. 8° Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.
- Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § lº O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.
- § 3º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na gislação pertinente.
- Art. 10 A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.
- § 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.
- § 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento as disposições previstas nos Arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal riº 141, de 13 de janairo de 2012
- § 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

- Art. 11 O Secretário Municipal da Saúde, após a promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
- § P As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.
- § 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orcamentária.
- § 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.
- Art. 12 A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor conforme dispõe §4°, do Art. 12, da LC 141.
- Art. 13 As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:
- 1 Financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;
- II Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no Art. 2º desta Lei;
- III Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Art.199, da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde, inclusive com concessão de bolsa para formação;
- VIII Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
- IX Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

- I Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- ${\it II}$  Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde;
- III Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e
- IV Nos casos dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.
- Art. 14 O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada,
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei Municipal nº 107, de 30 de agosto de 1991.